Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6937/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00708/2012
PROTOCOLO	:	1232866
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 1267/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FLAVIA SANTOS DA SILVA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 165/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.325,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 1 ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos da **Nota de Empenho Nº 1267/2011**, celebrado entre o **município de Brasilândia/MS**, neste ato representado pelo então Prefeito Antonio de Pádua Thiago, e a **empresa Flavia Santos da Silva - ME**, com o objetivo do fornecimento de gêneros alimentícios, para atender a Rede Municipal de Ensino.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão 165/2011 foi autuado no TC/MS nº 143/2012 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G. MJMS 7901/2012, conforme pesquisa realizada no sistema.

O processo esta analisando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização e da execução da presente Nota de Empenho.

Ato contínuo, a 6ICE avaliou a documentação apresentada e lançou sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE-4785/2013, manifestando-se:

> "1 – Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho I (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;
> 2 – Pela regularidade e legalidade na execução Nota de Empenho, (2ª FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal."

O Ministério Público de Contas apreciou os autos e verificou que assiste razão ao Corpo Técnico, assim, através do Parecer PAR-MPC- GAB.7 DR.JAC - 9097/2013 opinou:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização e prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 1267/2011, com fulcro no art. 311, Incisos I e II, e art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS."

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação acostada ao processo verificou-se que a Nota de Empenho nº 1267/2011, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Do exame do feito, verificou-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:



VALOR EMPENHADO	**R$ 45.325,00**
VALOR NOTAS FISCAIS	**R$ 45.325,00**
VALOR DE NOTAS DE PAGAMENTO	**R$ 45.325,00**

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Douto Ministério Público de Contas no que se refere à formalização e à execução financeira do presente Empenho, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da **FORMALIZAÇÃO da Nota de Empenho 1267/2011**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da **EXECUÇÃO da Nota de Empenho nº 1267/2011**, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.



É a Decisão.

Campo Grande, 23 de agosto de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm